

PERGUNTAS FREQUENTES

EMBALAGENS E RESÍDUOS DE EMBALAGENS (ERE) FEVEREIRO DE 2022

Índice

A. Enquadramento	1
A1. Qual o enquadramento legal para as embalagens e resíduos de embalagens?	1
A2. Qual a definição de embalagem de acordo com a legislação em vigor?	1
A3. Onde posso consultar o que é ou não considerado embalagem para poder proceder ao enquadramento em conformidade?	2
A4. Quem tem a obrigação de cumprimento do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, como produtor no fluxo de embalagens?	2
B. Embalagens Reutilizáveis	4
B1. O que são embalagens reutilizáveis?	4
B2. Como devem ser geridas as embalagens reutilizáveis?	4
B3. Existem áreas dedicadas a bebidas em embalagens reutilizáveis?	4
B4. Quando é que uma embalagem reutilizável se transforma em resíduo de embalagem?	4
B5. O que é o depósito e quem o fixa?	5
B6. Todas as embalagens reutilizáveis estão sujeitas à cobrança de depósito?	5
B7. Os operadores que deverão proceder ao preenchimento dos formulários dos sistemas de reutilização previstos nos n.º 11 e 12 do artigo 23.º tratam-se apenas dos embaladores que utilizam embalagens reutilizáveis que se destinam ao consumidor final?	6
B8. No que se refere aos formulários dos sistemas de reutilização previstos nos n.º 11 e 12 do artigo 23.º, como deverão ser contados os prazos?	6
B9. Como se relacionam o n.º do artigo 23.º-B e o n.º do artigo 25.º-A? Não são a mesma obrigação, com datas de entrada em vigor diferentes?	6
C. Embalagens Não Reutilizáveis	8
C1. O que são embalagens não reutilizáveis?	8
C2. Existem metas para embalagens não reutilizáveis?	8
C3. Como devem ser geridas as embalagens não reutilizáveis?	9
C4. Como funciona o sistema integrado de embalagens não reutilizáveis?	9
C5. Quais são as entidades gestoras licenciadas em Portugal para a gestão de embalagens não reutilizáveis?	9
C6. Qual o âmbito de atuação da Sociedade Ponto Verde?	9
C7. Qual o âmbito de atuação da Novo Verde	10
C8. Qual o âmbito de atuação da Electrão	10
C9. Qual o âmbito de atuação da VALORMED?	11

C10. Qual o âmbito de atuação da SIGERU (VALORFITO)?	12
D. Embalagens de Serviço.....	13
D1. O que são embalagens de serviço?	13
D2. A disponibilização dos sacos de caixa pode ser gratuita?	13
D3. Enquanto cliente do regime pronto a comer posso levar o meu próprio recipiente?	13
D4. Os estabelecimentos que forneçam refeições prontas a consumir em regime de pronto a comer e levar podem recusar os recipientes referidos em D3?	14
E. Sacos.....	14
E1. Os sacos de asas, de papel ou outro material, que são utilizados nos estabelecimentos de restauração e bebidas, diretamente pelo cliente ou por estafetas, de modo a facilitarem a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte, são considerados para efeitos de aplicação do Artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro?	14
E2. Existe alguma referência de valor a cobrar por estes sacos?	15
E3. "... qualquer material", também é obrigatório cobrar se for material em papel/cartão? E biodegradável?.....	15
E4. Se for um embrulho, independentemente do material, também é obrigatório cobrar um preço?	15
E5. Um supermercado pode ter sacos de plástico para guardar produtos a granel e estes não são cobrados no final da compra?.....	15
E6. O artigo n.º 31 refere "Sem prejuízo do disposto no capítulo V da Lei n.º 82 -D/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, relativo à contribuição sobre os sacos de plástico leves, estão isentos da contribuição os sacos de plástico muito leves." É obrigatório cobrar tudo (sacos leves de qualquer material...) menos os sacos muito leves?.....	16
E7. O artigo nº 39 dispõe "Introdução no consumo: 1 — A introdução no consumo dos sacos de plástico leves deve ser formalizada através da DIC ou da declaração aduaneira de importação." No caso de uma loja de venda de materiais ou um take away, ou seja, qualquer atividade que venda estes sacos ao consumidor final, tem de se possuir a declaração de introdução no consumo (DIC)?	16
E8. O pagamento de, por exemplo, compra de saco no supermercado ou no <i>take away</i> ao cliente final, é obrigatório ser discriminado na fatura?	16
E9. A obrigação prevista no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, entrou em vigor a 1 de julho de 2021. Quanto tempo o comércio tem para implementar? 17	
E10. O artigo 38.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, dispõe que "Valor da contribuição: A contribuição sobre os sacos plásticos leves é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico." Só é obrigatório colocar os 0,08 na fatura ou 0,08+ preço de diferença aplicado pela loja? Ou seja, o mínimo que a loja pode cobra são os 0.08 cent? Qual o máximo?	17
F. Registo de Produtores/Embaladores	17
F1. Os embaladores têm de se registar?	17
F2. Tenho de registar as embalagens fora do âmbito dos sistemas integrados das entidades gestoras?	18

A. Enquadramento

A1. Qual o enquadramento legal para as embalagens e resíduos de embalagens?

O enquadramento legal para as embalagens e resíduos de embalagens (ERE) está estabelecido no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro na sua atual redação.

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro, estabelece a regulamentação prevista no Art.º 27, alíneas a) a e), quanto aos requisitos essenciais da composição das embalagens, designadamente os níveis de concentração de metais pesados nas mesmas, completando a transposição para ordem jurídica interna da Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro.

Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 7.º do Decreto-lei 152-D/2017 de 10 de Dezembro, os produtores do produto, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis e os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis ficam obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual ou de um sistema integrado, sujeito a autorização ou licença, respetivamente, nos termos do presente decreto-lei, ou através do sistema de depósito previsto no artigo 23.º-C.

Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas decreto-lei em apreço, os embaladores que utilizam embalagens reutilizáveis ficam obrigados a gerir, individual ou coletivamente, as embalagens que colocam no mercado e os respetivos resíduos através de um sistema de reutilização de embalagens.

[Voltar ao Índice ↑](#)

A2. Qual a definição de embalagem de acordo com a legislação em vigor?

De acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, define-se como embalagem qualquer produto feito de materiais de qualquer natureza utilizado para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins, e tendo em conta o disposto no Anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, nas seguintes categorias:

A definição de embalagem compreende as embalagens urbanas, utilizadas nos setores domésticos, comercial ou serviços, e aquelas que, pela sua natureza ou composição, são similares às embalagens urbanas, bem como todas as demais embalagens, empregues em fins industriais ou outros, mas desde que se trate de algum dos seguintes tipos:

- Embalagem de venda ou embalagem primária – compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir uma unidade de venda para o utilizador final ou consumidor no ponto de compra;
- Embalagem grupada ou embalagem secundária – compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir, no ponto de compra, uma grupagem de determinado número de unidades de venda, quer estas sejam vendidas como tal ao utilizador ou consumidor final quer sejam apenas utilizadas como meio de reaprovisionamento do ponto de venda; este tipo de embalagem pode ser retirado do produto sem afetar as suas características;
- Embalagem de transporte ou embalagem terciária – qualquer embalagem concebida de modo a facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte; a embalagem de transporte não inclui os contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo;
- Embalagem de Serviço – qualquer embalagem que se destine a enchimento num ponto de venda para acondicionamento ou transporte de produtos para ou pelo consumidor;
- Embalagem reutilizável – qualquer embalagem ou componente concebido, criado e colocado no mercado para poder cumprir, durante o seu ciclo de vida, um número mínimo de trajetos ou de rotações por reabastecimento ou reutilização para o mesmo fim para que foi concebida.

No Anexo II do Decreto-Lei referido constam uma série de critérios auxiliares para a definição de embalagem.

[Voltar ao Índice ↑](#)

A3. Onde posso consultar o que é ou não considerado embalagem para poder proceder ao enquadramento em conformidade?

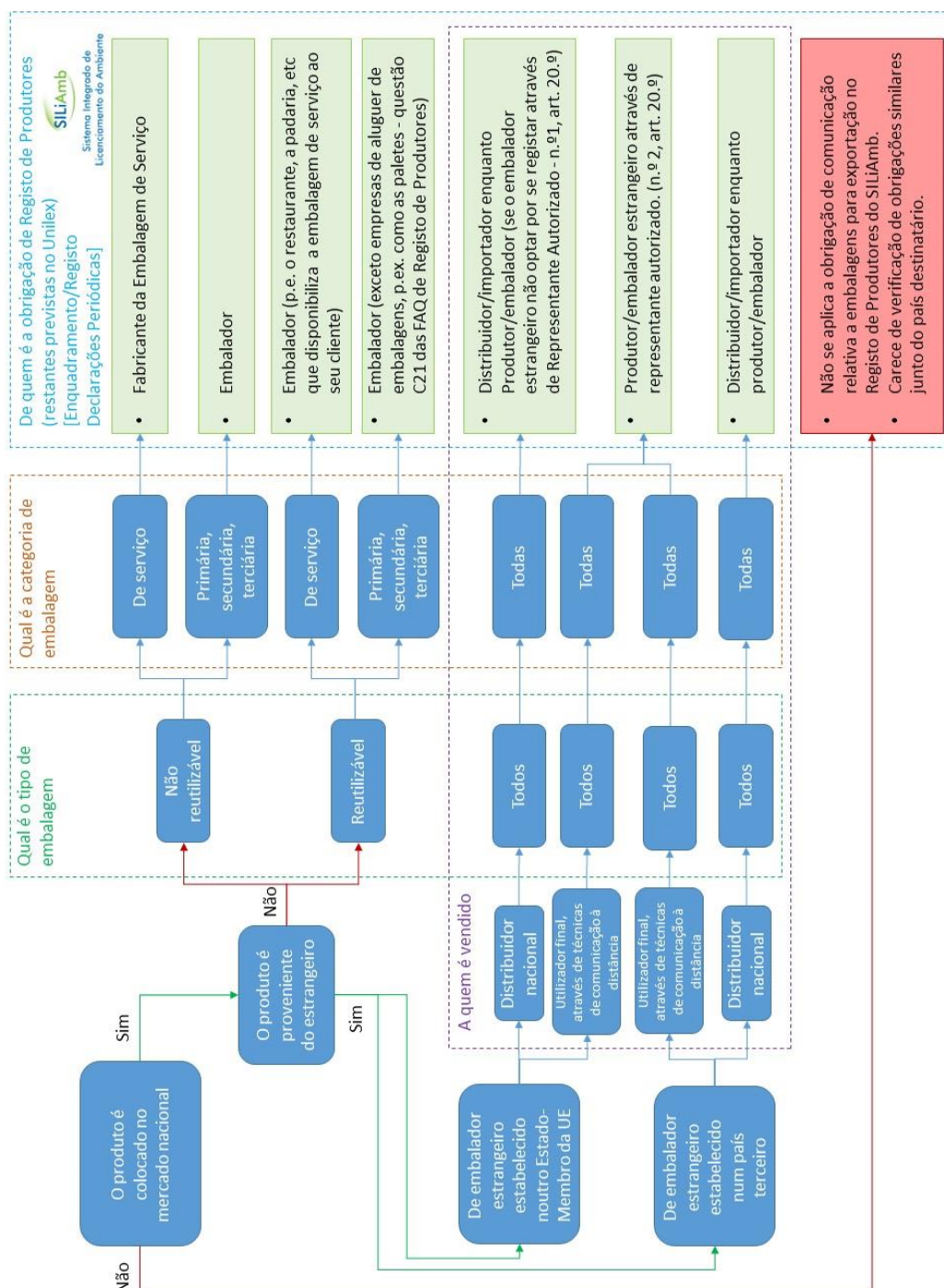
Recomendamos a leitura atenta do Anexo II do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, onde são dados exemplos sobre o que é ou não considerado embalagem, exemplos do que são as embalagens de serviço e exemplo de componentes e acessórios integrados, apensos e apostos em embalagens. Pode ainda consultar os [Entendimentos relativamente à classificação de embalagem](#).

[Voltar ao Índice ↑](#)

A4. Quem tem a obrigação de cumprimento do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, como produtor no fluxo de embalagens?

Não dispensando a leitura atenta do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, a imagem infra apresenta um esquema simplificado dos

responsáveis pelas obrigações previstas no fluxo específico de embalagens, enquanto produtores do produto na aceção dessa definição no referido diploma.



[Voltar ao Índice ↑](#)

B. Embalagens Reutilizáveis

B1. O que são embalagens reutilizáveis?

Trata-se de uma embalagem ou componente concebido, criado e colocado no mercado para poder cumprir, durante o seu ciclo de vida, um número mínimo de trajetos ou de rotações por reabastecimento ou reutilização para o mesmo fim para que foi concebida. Estas embalagens são enchidas de novo, com ou sem apoio de produtos auxiliares presentes no mercado que permitam o novo enchimento da própria embalagem, e utilizadas para o mesmo fim para que foram concebidas. As embalagens reutilizáveis passam a resíduos de embalagens quando deixarem de ser reutilizadas.

Assim sendo, em conformidade com a Norma CEN EN 13429:2004: Embalagem - Reutilização, Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no Art.º 7 do Decreto-lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro, os embaladores que utilizam embalagens reutilizáveis ficam obrigados a gerir, individual ou coletivamente, as embalagens que colocam no mercado e os respetivos resíduos através de um sistema de reutilização de embalagens, nos termos do presente decreto-lei.

[Voltar ao Índice ↑](#)

B2. Como devem ser geridas as embalagens reutilizáveis?

As regras de gestão das embalagens reutilizáveis, concretamente dos seus sistemas, encontram-se consagradas nos artigos 23.º, 25.º-A e 29.º-A do Decreto-lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro.

[Voltar ao Índice ↑](#)

B3. Existem áreas dedicadas a bebidas em embalagens reutilizáveis?

Sim, desde 1 de Julho de 2021 as grandes superfícies comerciais devem destinar áreas devidamente assinaladas dedicadas ao comércio de bebidas em embalagens reutilizáveis e de produtos a granel.

O cumprimento poderá ser garantido por meio de sinalética de áreas dedicadas (e não exclusivas) ao comércio destes produtos (ex. stopper com a indicação “embalagens reutilizáveis”; sinalética com a indicação “zona com produtos a granel”).

[Voltar ao Índice ↑](#)

B4. Quando é que uma embalagem reutilizável se transforma em resíduo de embalagem?

No fim do ciclo de retorno, a embalagem reutilizável transforma-se em resíduo sendo que a responsabilidade pela gestão dos resíduos das embalagens reutilizáveis cabe aos respetivos embaladores ou responsáveis pela colocação dos produtos embalados no mercado nacional, exceto se acordado com o produtor do resíduo que a responsabilidade é transferida para este.

Sendo que esta responsabilidade só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade da entidade a quem os resíduos de embalagens forem entregues.

[Voltar ao Índice ↑](#)

B5. O que é o depósito e quem o fixa?

O depósito consiste numa quantia que o consumidor tem que pagar quando adquire um produto acondicionado em embalagem reutilizável, que lhe é devolvido quando entrega essa embalagem vazia.

O valor mínimo do depósito deve estimular a devolução da embalagem vazia, sem ultrapassar o seu valor real.

O valor de depósito não está sujeito a tributação e deve:

- a) Estimular a devolução da embalagem;
- b) Ser transmitido ao longo de toda a cadeia de distribuição até ao consumidor final;
- c) Ser discriminado na fatura de venda do produto embalado nas transações com o consumidor final;
- d) Ser claramente identificado na embalagem e ou no suporte utilizado para a indicação do preço de venda do produto.

[Voltar ao Índice ↑](#)

B6. Todas as embalagens reutilizáveis estão sujeitas à cobrança de depósito?

Não. De acordo com o n.º 2 do artigo 23.º apenas o sistema de reutilização de embalagens de produtos **destinados ao consumidor** envolve necessariamente a cobrança, no ato da compra, de um valor de depósito, sendo opcional a aplicação de um depósito para as embalagens dos restantes produtos.

Contudo, recorda-se que o n.º1 do mesmo artigo indica no n.º1 que os embaladores que utilizam embalagens reutilizáveis devem estabelecer sistemas de reutilização de embalagens que permitam recuperar e reutilizar as suas embalagens depois de usadas pelo utilizador final. Os resíduos desta tipologia de embalagens não podem ser introduzidos nos circuitos municipais de recolha de resíduos, constituindo a introdução de embalagens reutilizáveis no circuito municipal de recolha de resíduos contraordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais,

B7. Os operadores que deverão proceder ao preenchimento dos formulários dos sistemas de reutilização previstos nos n.º 11 e 12 do artigo 23.º tratam-se apenas dos embaladores que utilizam embalagens reutilizáveis que se destinam ao consumidor final?

Os sistemas de reutilização de embalagens abrangidos pelo artigo 23.º são quer os de bens de grande consumo, quer os de produtos profissionais/industriais, pelo que se aplica a obrigação de preenchimento dos formulários previstos nos n.º11 e 12 em ambos os casos.

[Voltar ao Índice ↑](#)

B8. No que se refere aos formulários dos sistemas de reutilização previstos nos n.º 11 e 12 do artigo 23.º, como deverão ser contados os prazos?

Deverão ser contabilizados 30 e 60 dias úteis, respetivamente, no que se refere à aplicação do n.º11 e n.º 12 do artigo 23.º.

[Voltar ao Índice ↑](#)

B9. Como se relacionam o n.º do artigo 23.º-B e o n.º2 do artigo 25.º-A? Não são a mesma obrigação, com datas de entrada em vigor diferentes?

O n.º 2 do artigo 23.º-B foi introduzido pela Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, como iniciativa da Assembleia da República, e indica que:

2 - Nas grandes superfícies comerciais, as bebidas são disponibilizadas em embalagens reutilizáveis sempre que exista essa oferta no mercado, no mesmo formato/capacidade, em embalagens primárias reutilizáveis e identificadas em conformidade.

Essa obrigação entrou vigor a 1 de julho de 2021, pois como indicado na redação da Lei n.º 52/2021:

*Artigo 7.º
Produção de efeitos*

A presente lei produz efeitos nos termos previstos do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

Assim, desde 1 julho de 2021, nas grandes superfícies comerciais, (todas) as bebidas são disponibilizadas em embalagens reutilizáveis sempre que exista essa oferta no

mercado, no mesmo formato/capacidade, em embalagens primárias reutilizáveis e identificadas em conformidade. Não havendo essa oferta no mercado, não se aplica a obrigação mencionada.

Dar nota, como assinalado em parêntesis que o artigo 23.º-B ao não acomodar, nem noutros artigos relacionados, especificações relativamente ao tipo de bebidas abrangidas, o mesmo se aplica a todas as bebidas disponibilizadas, realça-se novamente, sempre que exista essa oferta no mercado.

Já o n.º 2 do artigo 25.º-A, por alteração introduzida pela mesma Lei, passou a indicar que:

2 - A partir de 1 de janeiro de 2023, os distribuidores e retalhistas que comercializem bebidas refrigerantes, sumos, cervejas, vinhos de mesa e águas minerais naturais, de nascentes ou outras águas embaladas, acondicionados em embalagens primárias não reutilizáveis, devem disponibilizá-las, sempre que exista essa oferta no mercado, no mesmo formato/capacidade, em embalagens primárias reutilizáveis e identificadas em conformidade.

Assim, pese embora numa primeira leitura ambos os artigos abranjam a mesma tipologia de embalagens (primárias reutilizáveis) e o mesmo sector económico (bebidas), salientam-se como grandes diferenças na redação os seguintes aspetos:

Aspeto	Ponto/artigo em análise (Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na redação atribuída pela Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto)	
	n.º 2 do artigo 23.º-B	n.º 2 do artigo 25.º-A
Entrada em vigor	1 de julho de 2021	1 de janeiro de 2023
Abrangidos	grandes superfícies comerciais	distribuidores e retalhistas
Tipo de Embalagem	embalagens primárias reutilizáveis	embalagens primárias reutilizáveis
Tipo de bebidas	Todas	refrigerantes, sumos, cervejas, vinhos de mesa e águas minerais naturais, de nascentes ou outras águas embaladas, exceto (articulado com o n.º 3 do mesmo artigo) vinhos de mesa com a classificação de vinho regional e de vinhos de qualidade produzidos em região determinada com Indicação Geográfica Protegida e com Denominação de Origem Protegida
Outras observações quanto ao tipo de bebidas	sempre que exista essa oferta no mercado, no mesmo formato/capacidade	sempre que exista essa oferta no mercado, no mesmo formato/capacidade

Aspeto	Ponto/artigo em análise (Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na redação atribuída pela Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto)	
	n.º 2 do artigo 23.º-B	n.º 2 do artigo 25.º-A
Outras observações	-/-	4 - A APA, I. P., e a DGAE apresentam aos respetivos membros do Governo, até 31 de dezembro de 2022, um estudo de avaliação do potencial de substituição de embalagens não reutilizáveis por embalagens reutilizáveis para outros produtos não abrangidos pelos números anteriores, acompanhado, se for o caso, de propostas de medidas.

[Voltar ao Índice ↑](#)

C. Embalagens Não Reutilizáveis

C1.O que são embalagens não reutilizáveis?

As embalagens não reutilizáveis são aquelas de fim único que, consequentemente, se transformam em resíduos de embalagem após o consumo do produto que contiveram, indo posteriormente ser contabilizadas para cumprimento das metas nacionais de reciclagem e valorização.

[Voltar ao Índice ↑](#)

C2.Existem metas para embalagens não reutilizáveis?

Sim, existem metas de valorização e reciclagem (em peso) para as ERE que Portugal deverá atingir até ao final do ano de 2025, discriminadas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro, na sua atual redação, conforme tabela infra:

Até 31 Dez 2021	Valorização Global	Reciclagem Global	Reciclagem Vidro	Reciclagem Papel/Cartão	Reciclagem Plástico	Reciclagem Metais	-	Reciclagem Madeira
	≥ 60%	≥ 55%	≥ 60%	≥ 60%	≥ 22,5%	≥ 50%		≥ 15%
Até 31 Dez 2022	Valorização Global	Reciclagem Global	Reciclagem Vidro	Reciclagem Papel/Cartão	Reciclagem Plástico	Reciclagem Metais ferrosos	Alumínio	Reciclagem Madeira
		≥ 63%	≥ 65%	≥ 65%	≥ 36%	≥ 60%	≥ 40%	≥ 20%
Até 31 Dez 2025	Valorização Global	Reciclagem Global	Reciclagem Vidro	Reciclagem Papel/Cartão	Reciclagem Plástico	Reciclagem Metais ferrosos	Alumínio	Reciclagem Madeira
		≥ 65%	≥ 70%	≥ 75%	≥ 50%	≥ 70%	≥ 50%	≥ 25%

[Voltar ao Índice ↑](#)

C3.Como devem ser geridas as embalagens não reutilizáveis?

Os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis, bem como os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis, ficam obrigados a submeter a gestão dos resíduos de embalagens a um sistema individual ou a um sistema integrado, cujas normas de funcionamento são as constantes do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro, na sua atual redação.

[Voltar ao Índice ↑](#)

C4.Como funciona o sistema integrado de embalagens não reutilizáveis?

No âmbito do sistema integrado, os embaladores e importadores de produtos embalados, responsáveis pela colocação de produtos embalados no território nacional, transmitem a sua responsabilidade pela gestão dos resíduos das suas embalagens a uma entidade gestora licenciada para exercer essa atividade, tal como consta no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro, na sua atual redação. A transferência da responsabilidade para a entidade gestora é efetuada mediante um pagamento de uma prestação financeira.

[Voltar ao Índice ↑](#)

C5.Quais são as entidades gestoras licenciadas em Portugal para a gestão de embalagens não reutilizáveis?

Em Portugal existem três entidades licenciadas para gestão de ERE, existindo três entidades gestoras generalistas, Sociedade Ponto Verde, Novo Verde e Eletrão, e duas entidades gestoras de âmbito específico, VALORMED e a VALORFITO.

No âmbito do sistema integrado de gestão de embalagens e resíduos de embalagens, as entidades gestoras descritas encontram-se sujeitas aos princípios e objetivos de gestão estabelecidos no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, nomeadamente a estruturação de uma rede de recolha seletiva, financiamento dos custos de triagem, armazenagem, transporte, tratamento e valorização dos resíduos de embalagens depositados nas redes de recolha seletiva, e o cumprimento de metas de recolha e objetivos mínimos de valorização.

[Voltar ao Índice ↑](#)

C6.Qual o âmbito de atuação da Sociedade Ponto Verde?

A Licença para exercer a sua atividade data de 25 de novembro de 2016 e foi atribuída pelos Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e do Comércio e do Ambiente, através do Despacho n.º 14202-D/2016, com atualização através do Despacho n.º 5615/2020, de 20 de maio.

O âmbito da licença é constituído pelas embalagens primárias, secundárias e terciárias não reutilizáveis, incluindo as embalagens de serviço, colocadas no mercado nacional e

respetivos resíduos de embalagens cuja responsabilidade pela gestão está por lei atribuída aos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos, isto é, os resíduos domésticos e os resíduos semelhantes cuja produção diária por produtor não exceda os 1100 litros, conforme definições constantes da Decisão 2011/753/UE, de 18 de novembro.

A licença foi prorrogada até 31 de dezembro de 2022.

<http://www.pontoverde.pt/>

[Voltar ao Índice ↑](#)

C7.Qual o âmbito de atuação da Novo Verde

A Licença para exercer a sua atividade data de 25 de novembro de 2016 e foi atribuída pelos Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e do Comércio e do Ambiente, através do Despacho n.º 14202-D/2016, com atualização através do Despacho n.º 5615/2020, de 20 de maio.

O âmbito da licença é constituído pelas embalagens primárias, secundárias e terciárias não reutilizáveis, incluindo as embalagens de serviço, colocadas no mercado nacional e respetivos resíduos de embalagens cuja responsabilidade pela gestão está por lei atribuída aos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos, isto é, os resíduos domésticos e os resíduos semelhantes cuja produção diária por produtor não exceda os 1100 litros, conforme definições constantes da Decisão 2011/753/UE, de 18 de novembro.

A licença foi prorrogada até 31 de dezembro de 2022.

[::: NOVO VERDE | Homepage :::](#)

[Voltar ao Índice ↑](#)

C8.Qual o âmbito de atuação da Electrão

O âmbito da licença é constituído pelas embalagens primárias, secundárias e terciárias não reutilizáveis, incluindo as embalagens de serviço, colocadas no mercado nacional e respetivos resíduos de embalagens cuja responsabilidade pela gestão está por lei atribuída aos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos, isto é, os resíduos domésticos e os resíduos semelhantes cuja produção diária por produtor não exceda os 1100 litros, conforme definições constantes da Decisão 2011/753/UE, de 18 de novembro.

A licença foi prorrogada até 31 de dezembro de 2022.

C9.Qual o âmbito de atuação da VALORMED?

A VALORMED – Sociedade Gestora de Resíduos de Embalagens e Medicamentos, possui licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens e Medicamentos (SIGREM). O âmbito de atuação desta entidade gestora abrange a gestão do universo de embalagens primárias contendo medicamentos de uso humano, sujeitos ou não sujeitos a receita médica, que são as típicas embalagens de venda ao público na sua apresentação mais completa, e pelas embalagens de medicamentos de uso veterinário e, acessoriamente, produtos veterinários, colocadas no mercado nacional, não reutilizáveis, e cujo medicamento se encontre sujeito ao registo obrigatório no INFARMED (Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde) e DGAV (Direção Geral de Alimentação e Veterinária), respetivamente.

Excluem-se do âmbito da gestão da VALORMED:

- As embalagens, e respetivos resíduos, destinadas a uso hospitalar incluídas nos Grupos I, II, III e IV do Despacho n.º 242/96, do Ministério da Saúde, de 13 de agosto de 1996;
- As embalagens e respetivos resíduos sujeitos a outros sistemas de gestão de resíduos de embalagens previstos na lei e licenciados pelas entidades competentes;
- As embalagens e respetivos resíduos que não estejam em conformidade com a legislação aplicável;
- As embalagens e respetivos resíduos relativamente às quais não foi paga à VALORMED a respetiva contrapartida financeira;
- As embalagens e respetivos resíduos que vierem a ser excluídos do âmbito do SIGREM, por acordo entre a Titular, a APA, I. P. e a DGAE.

A licença foi prorrogada até 31 de dezembro de 2022.

<http://www.valormed.pt/>

Encontra-se disponível no portal da Agência Portuguesa do Ambiente um documento de perguntas frequentes dedicada a dúvidas sobre a gestão de embalagens por parte da VALORMED, o qual se recomenda a leitura para questões mais específicas sobre esta entidade gestora:

<http://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=84&sub2ref=197&sub3ref=276>

C10. Qual o âmbito de atuação da SIGERU (VALORFITO)?

O Despacho n.º 6560/2017 de 28 julho de 2017, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 4095/2019 de 15 de Abril de 2019 e Declaração de retificação n.º 292/2020 de 31 de março de 2020, concede à SIGERU, Sistema Integrado de Resíduos de Embalagens e Resíduos em Agricultura, Lda. licença para a gestão de resíduos de embalagens primárias não reutilizáveis, provenientes do fluxo não urbano, nomeadamente do sector agrícola, tendo por âmbito:

1- Em termos de colocação no mercado (aderentes ao sistema de gestão gerido pela SIGERU), as embalagens primárias de produtos fitofarmacêuticos (ao abrigo do Regulamento UE n.º 1107/2009), de biocidas de controlo de animais prejudiciais e biocidas de proteção da madeira (ao abrigo do Regulamento UE n.º 528/2012) cujo resíduo se apresente como perigoso e de sementes cujo resíduo se apresente como não perigoso, destinadas a utilização profissional.

2- Em matéria de resíduos de embalagens, os resíduos de embalagens referidas no número anterior sendo considerados resíduos perigosos, classificados com o código LER 15 01 10*, de acordo com a aplicação da Decisão 2014/955/UE e com o código LER 15 01 01/2/3/4/5/6/7/9 no caso das embalagens que tenham contido sementes não tratadas ou tratadas com qualquer tipo de produto.

3 — Excluem-se do âmbito da gestão da SIGERU:

- a) As embalagens e respetivos resíduos abrangidos pelo Decreto -Lei n.º 101/2009, de 11 de maio, que regula o uso não profissional de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico, estabelecendo condições para a sua autorização, venda e aplicação;
- b) As embalagens de adubos e de fertilizantes e respetivos resíduos de embalagens;
- c) Os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos;
- d) As embalagens e respetivos resíduos abrangidos por sistemas de gestão de resíduos de embalagens previstos na lei e licenciados pelas entidades competentes;
- e) As embalagens e respetivos resíduos que não estejam em conformidade com a legislação aplicável;
- f) As embalagens e respetivos resíduos relativamente às quais não foi paga à Titular a respetiva prestação financeira.

De acordo com a Lista Europeia de Resíduos (LER), os resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos são codificados sob o código 15 01 10* - embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas.~

A licença foi prorrogada até 31 de dezembro de 2022.

<http://www.valorfrito.com/>

[Voltar ao Índice ↑](#)

D. Embalagens de Serviço

D1. O que são embalagens de serviço?

A embalagem de serviço é aquela que se destine a enchimento num ponto de venda para acondicionamento ou transporte de produtos para ou pelo consumidor.

Como exemplo de embalagem de serviço, refere-se: saco de caixa; copo com café; cuvette com carne que o cliente solicita ao balcão do talho; invólucros de plástico para roupa submetida a limpeza em lavandarias.

[Voltar ao Índice ↑](#)

D2. A disponibilização dos sacos de caixa pode ser gratuita?

Não. De acordo com Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro, na sua atual redação, no artigo 25.º, relativo à prevenção, o n.º 4 refere que é proibida a disponibilização gratuita de sacos de caixa, isto é, sacos com ou sem pega, incluindo bolsas e cartuchos, feitos de qualquer material, que são destinados a enchimento no ponto de venda para acondicionamento ou transporte de produtos para ou pelo consumidor, com exceção dos que se destinam a enchimento no ponto de venda de produtos a granel.

Esta disposição aplica-se por exemplo: aos sacos que as lojas de roupa nos fornecem aquando do pagamento, aos cartuchos de papel disponibilizados nas farmácias para trazer as embalagens de medicamento, ao saco de asas fornecido pelo talho para conter as várias embalagens de carne, etc.

[Voltar ao Índice ↑](#)

D3. Enquanto cliente do regime pronto a comer posso levar o meu próprio recipiente?

Sim. Os estabelecimentos que forneçam refeições prontas a consumir em regime de pronto a comer e levar são obrigados a aceitar que os seus clientes utilizem os seus

próprios recipientes, devendo comunicar de forma clara essa possibilidade fornecendo a informação necessária.

Os clientes são responsáveis por assegurar que as suas embalagens não são suscetíveis de colocar em risco a segurança alimentar, devendo apresentar-se adequadamente limpas e higienizadas e ser adequadas ao acondicionamento e transporte do produto a ser adquirido.

[Voltar ao Índice ↑](#)

D4. Os estabelecimentos que forneçam refeições prontas a consumir em regime de pronto a comer e levar podem recusar os recipientes referidos em D3?

Os estabelecimentos podem recusar embalagens que considerem ser suscetíveis de provocar deterioração dos alimentos e/ou representar um risco de contaminação.

[Voltar ao Índice ↑](#)

E. Sacos

E1. Os sacos de asas, de papel ou outro material, que são utilizados nos estabelecimentos de restauração e bebidas, diretamente pelo cliente ou por estafetas, de modo a facilitarem a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte, são considerados para efeitos de aplicação do Artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro?

Sim, trata-se de um saco de caixa.

De acordo com o artigo 25.º, relativo à prevenção, o n.º 4 refere que é proibida a disponibilização gratuita de sacos de caixa, isto é, sacos com ou sem pega, incluindo bolsas e cartuchos, feitos de qualquer material, que são destinados a enchimento no ponto de venda para acondicionamento ou transporte de produtos para ou pelo consumidor, com exceção dos que se destinam a enchimento no ponto de venda de produtos a granel.

Esta disposição aplica-se por exemplo: aos sacos que as lojas de roupa nos fornecem aquando do pagamento, aos cartuchos de papel disponibilizados nas farmácias para trazer as embalagens de medicamento, ao saco de asas fornecido pelo talho para conter as várias embalagens de carne, etc...

[Voltar ao Índice ↑](#)

E2.Existe alguma referência de valor a cobrar por estes sacos?

Caberá a quem disponibilizar os sacos de caixa definir o valor a cobrar.

[Voltar ao Índice ↑](#)

E3."... qualquer material", também é obrigatório cobrar se for material em papel/cartão? E biodegradável?

A própria redação do n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, indica que a obrigação se aplica aos sacos de caixa feitos de qualquer material, não criando exceções para qualquer tipo de material ou de acordo com a biodegradabilidade do mesmo.

[Voltar ao Índice ↑](#)

E4.Se for um embrulho, independentemente do material, também é obrigatório cobrar um preço?

Concretamente no que se refere ao papel de embrulho onde as empresas/comerciantes embrulham os produtos dos seus clientes aquando da sua aquisição pelos mesmos, pese embora se trate de uma embalagem de serviço, não é um saco de caixa.

Para maior esclarecimento da definição de saco de caixa patente na redação do próprio n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro na sua atual redação, sugere-se a consulta dos entendimentos publicados na página desta Agência:

- [Entendimentos relativamente à classificação como saco de caixa](#)
- [Entendimentos relativamente à venda a granel](#)

[Voltar ao Índice ↑](#)

E5.Um supermercado pode ter sacos de plástico para guardar produtos a granel e estes não são cobrados no final da compra?

Os sacos de plástico leves (< 50 micron de espessura) e sacos de plástico muito leves (< 15 micron de espessura) têm uma contribuição associada, podendo estar isentos em determinadas situações, conforme observado, respetivamente, na [Lei 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), e no Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual entre os artigos 31.º e 43.º.

[Voltar ao Índice ↑](#)

E6.O artigo n.º 31 refere "Sem prejuízo do disposto no capítulo V da Lei n.º 82 -D/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, relativo à contribuição sobre os sacos de plástico leves, estão isentos da contribuição os sacos de plástico muito leves." É obrigatório cobrar tudo (sacos leves de qualquer material...) menos os sacos muito leves?

A [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), prevê uma contribuição sobre os sacos de plástico leves de € 0,08 por cada saco de plástico (cf. art. 38.º), estando isentos dessa contribuição (cf. art. 37.º) os sacos de plástico leves que:

- a) Sejam objeto de exportação pelo sujeito passivo;
- b) Sejam expedidos ou transportados para outro Estado membro da União Europeia pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) Sejam expedidos ou transportados para fora do território de Portugal continental;
- d) Se destinem a entrar em contacto, ou estejam em contacto, em conformidade com a utilização a que se destinam, com os géneros alimentícios, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 29/2009, de 2 de fevereiro, e 55/2011, de 14 de abril, incluindo o gelo; e
- e) Sejam utilizados em donativos a instituições de solidariedade social.

[Voltar ao Índice ↑](#)

E7.O artigo nº 39 dispõe "Introdução no consumo: 1 — A introdução no consumo dos sacos de plástico leves deve ser formalizada através da DIC ou da declaração aduaneira de importação." No caso de uma loja de venda de materiais ou um take away, ou seja, qualquer atividade que venda estes sacos ao consumidor final, tem de se possuir a declaração de introdução no consumo (DIC)?

A matéria sobre introdução no consumo é da competência da Autoridade Tributária e Aduaneira, pelo que se sugere a consulta da mesma.

[Voltar ao Índice ↑](#)

E8.O pagamento de, por exemplo, compra de saco no supermercado ou no take away ao cliente final, é obrigatório ser discriminado na fatura?

No que se refere à cobrança dos sacos de caixa mencionados no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro (Unilex), o diploma é omissivo quanto à forma de fazer prova que é proibida a disponibilização gratuita. Todavia, pelo princípio da transparência, a cobrança pelos sacos de caixa deve ser contemplada na fatura.

[Voltar ao Índice ↑](#)

**E9.A obrigação prevista no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, entrou em vigor a 1 de julho de 2021.
Quanto tempo o comércio tem para implementar?**

A obrigação referente ao n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro (Unilex) entrou em vigor a dia 1 de julho, como também clarificado no Esclarecimento do Ministério do Ambiente e da Ação Climática sobre diplomas relativos a resíduos, de 30 de junho:

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/comunicado?i=esclarecimento-do-ministerio-do-ambiente-e-da-acao-climatica-sobre-diplomas-relativos-a-residuos>

[Voltar ao Índice ↑](#)

E10. O artigo 38.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, dispõe que "Valor da contribuição: A contribuição sobre os sacos plásticos leves é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico." Só é obrigatório colocar os 0,08 na fatura ou 0,08+ preço de diferença aplicado pela loja? Ou seja, o mínimo que a loja pode cobra são os 0.08 cent? Qual o máximo?

O artigo da Lei mencionada refere-se à contribuição sobre os sacos de plástico leves. Sobre este assunto sugere-se a consulta da Autoridade Tributária e Aduaneira e, ou das entidades com competência na área das atividades económicas.

[Voltar ao Índice ↑](#)

F. Registo de Produtores/Embaladores

F1.Os embaladores têm de se registar?

No que se refere a embalagens e/ou a embalagens de serviço, para além da definição de produtor de produto, tal como apresentada na primeira parte deste documento, deverá também ser considerada a definição de embalador assim como a definição de fornecedor de embalagem de serviço, de acordo com o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação:

q) «Embalador», aquele que a título profissional, embale ou faça embalar os seus produtos, ou importe produtos embalados, e que é responsável pela sua colocação no mercado.

aa) «Fornecedor de embalagem de serviço», o produtor de embalagens de serviço, na aceção da alínea rr).

Relembra-se que apenas e só para o caso específico das embalagens de serviço o responsável pelo cumprimento das obrigações legais dispostas no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, é o fabricante e/ou importador das mesmas.

[Voltar ao Índice ↑](#)

F2.Tenho de registar as embalagens fora do âmbito dos sistemas integrados das entidades gestoras?

Sim. O registo dos embaladores previsto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, é obrigatório para todos os embaladores, para quem manda embalar, para importadores de produtos embalados e para fornecedores de embalagens de serviço, os quais se deverão registar e declarar todas as embalagens que colocam no mercado, quer estejam ou não abrangidas pelo âmbito de atuação das entidades gestoras licenciadas e independentemente de se tratarem de embalagens reutilizáveis ou não reutilizáveis.

[Voltar ao Índice ↑](#)